



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.004138/99-12
Recurso nº. : 121.315
Matéria: : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.408


IRPF – INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS- Nos termos da legislação tributária vigente, a importância percebida a título de “indenização de horas extras trabalhadas” sofre tributação de imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual irá compor o total dos rendimentos tributáveis.

DEDUÇÕES: Despesas médicas – admite-se o valor comprovado como pagamento de contribuições mensais à entidade de previdência privada, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, se restabelece parte do valor glosado. Despesas com Instrução – a lei fixa o valor máximo individual que pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, contudo, cabe ao contribuinte a comprovação por documentos hábeis e idôneos dos gastos efetuados, na ausência dos mesmos mantém-se a glosa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.004138/99-12
Acórdão nº. : 106-11.408

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.004138/99-12
Acórdão nº. : 106-11.408

Recurso nº. : 121.315
Recorrente : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO

RELATÓRIO

FRANCISCO XAVIER DE SOUZA FILHO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/06, do contribuinte exige-se um crédito tributário no total de R\$ 6.536,54, o que implicou na redução do saldo de imposto a restituir de R\$ 6.632,35 para R\$ 95,81.

As irregularidades foram apuradas no exame da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 e podem assim serem resumidas: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 21.840,33; glosas de despesas médicas e com instrução, por falta de comprovação, no valores de R\$ 1.423,30 e R\$ 1.309,85, respectivamente.

Foram anexados aos autos: declaração da nulidade do lançamento formalizado pela notificação de lançamento de fl.7 (fls. 10/12); certidão de nascimento dos dependentes, comprovante de renda de sua mãe, comprovantes de despesas médicas e de instrução e sentença relativa à pensão judicial (fls.23/30).

Tempestivamente, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 43/44, instruída pelo documento de fl. 45.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 51/61, que contém a seguinte ementa:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.004138/99-12
Acórdão nº. : 106-11.408

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Exercício 1996

PROCESSOS JUDICIAIS

As decisões judiciais não alcançam terceiros que não integram a relação jurídica no processo judicial.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA/HORAS EXTRAS INDENIZADAS

As horas extras indenizadas, mesmo aquelas decorrentes de necessidade de serviço, são tributáveis, eis que não alcançadas pela isenção prevista no inciso V do art. 6.º da Lei n.º 7.713/88.

DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS DE INSTRUÇÃO

O contribuinte não logrou comprovar o valor total das deduções pleiteadas, restando procedente o lançamento efetuado a tais títulos."

Cientificado, protocolou o recurso anexado às fls. 63/66, onde alega, em síntese:

Como preliminar:

- que o recorrente não é terceiro, uma vez que a decisão do Superior Tribunal de Justiça lhe reconheceu como parte;
- o inciso V do art. 6.º da Lei 7.713/88 fixou que as indenizações trabalhistas estão isentas da incidência do imposto de renda, sendo que as horas extras trabalhadas estão incluídas nesta categoria;
- que nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça publicada do DJU de 08/08/94 "*o pagamento da licença – prêmio, como de férias, não gozadas por necessidade de serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda*";
- o julgamento foi injusto porque o rendimento é decorrente de uma rescisão trabalhista parcial, consoante entendeu o STJ;
- aplicação incorreta do art.43 do CTN, porque o contribuinte não obteve disponibilidade econômica e jurídica;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.004138/99-12
Acórdão nº. : 106-11.408

Como mérito:

- na fundamentação à autoridade julgadora "a quo" considerou indenização como rendimentos tributáveis contrariando as decisões judiciais e a Súmula 291, do TST;
- incluído nos valores a título de despesas médicas foi declarada corretamente a quantia de R\$1.423,00 pertinente a contribuições de previdência privada dos dependentes, cujos pagamentos estão comprovados pelos documentos, ora anexados (fl.67);
- quanto a despesa de instrução, apesar das normas não exigirem a comprovação dos R\$ 1.500,00 por dependente, os recibos ofertados ficaram desfalcados de seis meses de R\$ 80,00.

O processo nº 10320.001603/96-01, que cuida da nulidade do lançamento consubstanciado na notificação de fl. 7, encontra-se apensado a este.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.004138/99-12
Acórdão nº. : 106-11.408

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início, esclareço que as preliminares argüidas pelo recorrente são questões de mérito e assim serão analisadas.

I – Quanto a omissão de rendimento decorrente de vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica.

Alega a defesa que nos termos de várias decisões judiciais os valores recebidos a título de horas extras são tidos como indenização e, dessa forma, perfeitamente enquadradas no inciso V, do art. 6º da Lei 7.713/88.

Equivocado o argumento da defesa, uma vez que a referida lei nos dispositivos abaixo transcritos assim define:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

SMB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.004138/99-12
Acórdão nº. : 106-11.408

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. "(grifei)

Desses preceitos legais, extrai-se: a REGRA é de que todos os rendimentos estão sujeitos a incidência do imposto de renda, por consequência, isenção vem a ser EXCEÇÃO e como tal deve estar devidamente definida em lei.

Por sua vez, o inciso V do art. 6º dessa lei, consolidado no inciso XVIII do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, limitou a isenção aos valores pagos a título de "**indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**"(grifei)

Sendo assim, conclui-se que a isenção mencionada no dispositivo transcrito abrange, apenas e tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por **DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**.

Aqui não se discute o caráter indenizatório das parcelas pagas, porque, mesmo que tivessem essa natureza, o montante recebido não escaparia da hipótese de incidência do imposto de renda, uma vez que não ficou caracterizado nos autos o rompimento do contrato de trabalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.004138/99-12
Acórdão nº. : 106-11.408

Todas as decisões judiciais, inclusive a Súmula nº 291 do T.S.T., apontadas pela defesa, não tratam especificamente da matéria aqui discutida, mas ainda que assim fossem não teriam o condão de vincular as decisões administrativas uma vez que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a interpretação da lei que outorgue isenção deve ser literal e, mais, o art. 97 do mesmo diploma legal é suficientemente claro no sentido de que :

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.(grifei)

II – Valores pleiteados a título de despesas médicas e de instrução.

Examinados os elementos que compõem o presente processo e o de nº 10320.001603/96-01 não encontrei a cópia da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO exercício de 1996, cujo valores glosados foram registrados, o que representa falha na instrução do mesmo.

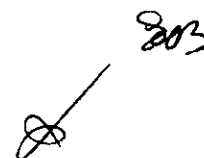
Desta forma e considerando o comando do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 de que:

“Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).”

Conclui-se que:

a) Com relação os valores pleiteados como “despesas médicas” o valor de R\$ 959,00 está comprovado pelo documento de fls.13 como “ *despesas médicas e hospitalares*” e já foi considerado pela autoridade preparadora; o valor R\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.004138/99-12
Acórdão nº. : 106-11.408

1.279,88 resultante da multiplicação da mensalidade no valor R\$ 106,67 demonstrada pelos documentos de fls. 26 e 67 que, até prova em contrário, foi paga nos doze meses do ano calendário de 1995 em nome de seus dependentes, cujo valor é aproximado do consignado na "*RELAÇÃO DE DOAÇÕES E PAGAMENTOS EFETUADOS*" à fl. 23 do processo em apenso (**cópia anexada pelo contribuinte**). Assim se restabelece o valor de R\$ 1.279,88 pleiteados a este título.

b) Quanto à despesa de instrução, incabível a alegação da defesa de que o valor de R\$ 1.500,00 independe de comprovação, este é apenas o limite individual máximo, permitido por lei e deve ser comprovado por meio de recibos, notas fiscais ou outros documentos hábeis e idôneos, exigência que está devidamente consignada nas orientações registradas anualmente no Manual do Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual de IRPF. Como o contribuinte nada trouxe em grau de recurso que comprove o valor pleiteado, mantém-se a glosa.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor R\$ 1.279,88 pleiteado como "despesas médicas" na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.004138/99-12
Acórdão nº. : 106-11.408

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 AGO 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 14 SET 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL